



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 8.708, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008
PUBLICADO NO D. O. E. DE 03/12/2008

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado da Paraíba para o Exercício Financeiro de 2009 e dá outras providências.

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2009, no montante de R\$ 5.854.806.441,00 (cinco bilhões oitocentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e seis mil e quatrocentos e quarenta e um reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º da Lei nº 8.620, de 15 de julho de 2008 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no montante de R\$ 3.805.986.959,00;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, no montante de R\$ 1.846.882.647,00;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, no montante de R\$ 201.936.835,00.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada, nos orçamentos fiscal e seguridade social, somam R\$ 5.652.869.606,00 (cinco bilhões seiscientos e cinquenta e dois milhões oitocentos e sessenta e nove mil e seiscientos e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 5.652.869.606,00 (cinco bilhões seiscientos e cinquenta e dois milhões oitocentos e sessenta e nove mil e seiscientos e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias esta Lei, na forma abaixo especificada:

I – no Orçamento Fiscal: R\$ 3.805.986.959,00;
II – no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.846.882.647,00.

CAPÍTULO III Do Orçamento de Investimento

Art. 5º O Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes somam R\$ 201.936.835,00 (duzentos e



ESTADO DA PARAÍBA

um milhões novecentos e trinta e seis mil e oitocentos e trinta e cinco reais), conforme o especificado nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização Para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2008;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 7º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art 14 da Lei 8.620, de 15 de julho de 2008, constituem Anexos a esta Lei:

I – Anexo I: Quadros orçamentários consolidados,



ESTADO DA PARAÍBA

compreendendo:

a) Receita Orçamentária Consolidada, todas as fontes, discriminada por natureza;

b) Despesa Orçamentária Consolidada, todas as fontes, detalhada ao nível de modalidade de aplicação e discriminada por fonte;

c) Quadro de Detalhamento da Despesa por órgão e unidade orçamentária ao nível de modalidade de aplicação e fonte de recurso;

II – Anexo II: Quadros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas detalhada ao nível de modalidade de aplicação e discriminada por fonte;

c) despesas por programa de trabalho todas as fontes;

d) Despesa por Função de Governo;

e) Despesa por Subfunção de Governo;

f) Demonstrativo da Despesa consolidado por Órgão e unidade discriminado por fonte de recurso;

g) Demonstrativo da Despesa por fonte de recursos;

h) Demonstrativo da Despesa Consolidada por Programa de Trabalho.

III – Anexo III: Discriminação da legislação da receita;

IV – Anexo IV: Quadros do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, detalhando:

a) fontes de financiamentos por Empresa;

b) resumo geral das receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

c) receitas vinculadas ao Orçamento de Investimentos por Empresa, discriminadas por natureza e fonte de recursos;



ESTADO DA PARAÍBA

- d) Demonstrativo Geral da Despesa, detalhada ao nível de modalidade de aplicação e discriminada por fonte;
- e) despesas por programa de trabalho todas as fontes.

V – Anexo V: Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VI – Anexo VI: Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VII – Anexo VII: Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

VIII – Anexo VIII: Demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

IX – Anexo IX: Demonstrativo do Serviço da Dívida do Estado para 2009;

X – Anexo X: Demonstrativo da Dívida Consolidada do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador